

Goiânia, 10 de novembro de 2017.

À Comissão Eleitoral – Eleições 2017

Em resposta ao Ofício nº 003/2017-CE, encaminhando por essa Comissão no dia 08 de novembro de 2017, contendo, contendo cópia do expediente encaminhado pelo impugnante e cópia parcial do processo judicial em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia.

Do Requerimento

Em seu requerimento, o interessado Carlos Alves Moreira, na condição de representante da chapa “UMA NOVA VISÃO”, disse textualmente:

“Eu, Carlos Moreira, em nome da nossa Chapa, me dirijo a vossa presença, bem como dos demais membros que compõem a Comissão Eleitoral, para impugnar a Chapa ‘SINDFLEGO DE LUTA’, pelos motivos que passo a expor” (sic).

Em seguida, o requerente apresenta os motivos pelos quais “impugna” a chapa “SINDFLEGO DE LUTA”, quando deveria pedir a impugnação de um candidato, não da chapa, e jamais impugnar, conforme colocado, a chapa concorrente, mas sim requerer a quem de direito. Mesmo com esses erros formais, essa Comissão decidiu dar prosseguimento e solicitou também ao impugnantes que apresentasse provas documentais que comprovassem as afirmações feitas.

Da Análise do Pedido

O impugnante tomou por base o Artigo 19 do Decreto Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939, transcrito parcialmente a seguir, sem contudo mencionar as infrações aos artigos do Estatuto Social que regulamentam o processo eleitoral no Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense – SINDFLEGO.

Decreto Lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939

“Art. 19 Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração”

Com base no solicitado pelo suplicante, a Comissão Eleitoral, por seu próprio caráter administrativo, deveria limitar-se a analisar as ponderações feitas quanto à exigência dos requisitos legais e estatutários e a comprovação documental das alegações constantes.

No requerimento apresentado não foi anexada cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária que rejeitou, em definitivo, as contas de qualquer exercício financeiro, com base em parecer do Conselho Fiscal, do candidato a presidente pela chapa “**SINDFLEGO DE LUTA**”, cuja reprovação é condição essencial para a inelegibilidade exigida pelo inciso IV do Art. 37 do Estatuto.

Em consulta às atas, resoluções, pareceres, balancetes e balanços financeiros arquivados no Sindicato, a Comissão Eleitoral poderá constatar que todas as prestações de contas em que o filiado e candidato José Humberto Mariano exerceu a função de administrador foram aprovadas pela Assembleia Geral da categoria, à unanimidade, e sem ressalvas.

Da mesma forma, não integra o requerimento documento que comprove que o candidato José Humberto Mariano tenha ocupado cargo de administração junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia – IPSM ou que tenha sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em busca de informações no Diário Oficial do Município, a Comissão Eleitoral constatará que o candidato a presidente José Humberto Mariano fora designado apenas para exercer cargo de membro titular no Conselho Municipal de Assistência Previdenciária – CMAP, órgão de deliberação superior do IPSM, e que nunca ocupou função de administrador ou de gestor de recursos financeiros, conforme alegado pelo candidato adversário.

Consequentemente, não teve sequer suas contas julgadas por aquela Corte, justamente por não ter prestação de contas a realizar. Portanto, mesmo que seja em órgão diverso do Sindicato, ainda assim não é possível que minha candidatura a presidente pela Chapa “**SINDFLEGO DE LUTA**” se enquadre nesse quesito de inelegibilidade, já que não exerceu cargo de administração e nem teve sua prestação de contas rejeitada em definitivo, conforme comprova **Certidão Negativa emitida pelo TCM/GO em anexo.**

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional

O impugnante afirma, categoricamente, que o candidato José Humberto Mariano “**de igual forma, lesou o patrimônio/fundo destinado ao pagamento dos aposentados e pensionistas, como representante direto do Sindflego no Conselho da IPSM**”.

Entretanto, mais uma vez, não é anexado qualquer documento que comprove a aludida lesão ao patrimônio público, o que torna inconsistente e frágil o requerimento para que essa Comissão possa decidir sobre o pedido de impugnação.

Segundo consta no Diário Oficial do Município – DOM, o candidato José Humberto Mariano foi nomeado membro titular do CMAP, cuja nomeação se deu através de processo administrativo, com parecer favorável de Comissão Especial composta por representantes da Controladoria Geral, da Procuradoria Jurídica, da Secretaria de Administração e da Secretaria de Governo, no âmbito da prefeitura de Goiânia, o que significa **que cumpriu todas as exigências contidas no Artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que trata da lei da ficha limpa para nomeação em cargos públicos.**

Diante disso, não resta dúvida quanto ao fato de que o candidato não cometeu crime de improbidade administrativa, conforme alegado pelo requerente. Do contrário, seu decreto de nomeação não teria sido assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada

O requerente alega, taxativamente, que *“Por último, ficou devidamente comprovada a má conduta do candidato à frente daquele Conselho, tanto assim que depois de julgar os fatos, a Juíza proferiu sentença em seu desfavor, determinando a retenção mensal de 30% de seu salário, em folha de pagamento até que perfaça o valor da lesão causada”*.

Da mesma forma, não foram anexados ao requerimento documentos que **comprovem a sentença proferida em processo judicial nem tampouco a lesão causada ao erário municipal.**

Na verdade, não existe sentença transitada em julgado, ou seja, não houve a condenação do candidato José Humberto Mariano. Ao contrário, em certidão narrativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO lê-se a seguinte inscrição: *“O processo não possui sentença”*.

Ora, se o **processo encontra-se ainda em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Pública**, sem sentença proferida, como poderia ter decisão de órgão colegiado? Percebe-se que o candidato impugnante age de má fé, distorcendo os fatos e querendo confundir e ludibriar essa Comissão Eleitoral.

A decisão da Comissão Eleitoral jamais poderá ser proferida tendo por base alegações levianas. Ao contrário, sempre deverá ser em cima de provas concretas e irrefutáveis.

Está comprovado nos autos em tramitação na 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal que **não votei** favorável à aplicação dos recursos do IPSM em bancos privados. Aliás, o meu voto sempre foi por investimentos apenas no Banco do Brasil e

na Caixa Federal, conforme pode ser comprovado facilmente nas atas de reuniões do CMAP.

Na Ata nº 013, da reunião que tratou do assunto, não consta a expressão “**Aprovado por unanimidade**”, conforme afirma o Ministério Público. Mas apenas a palavra “**Aprovado**”. Dessa forma, não poderá haver outra decisão que não seja a de excluir o meu nome do rol de requeridos, por absoluta falta de provas de minha participação.

Na mesma Ata, em um processo do qual fui eu o relator, está escrita a seguinte expressão: “**Votação por unanimidade c/ o relator**”. Isso deixa claro que quando as votações eram unânimes, a palavra “unanimidade” sempre era utilizada.

Por motivo de força maior, devidamente justificado, não compareci à reunião seguinte, quando foi feita a leitura da Ata para discussão e sua aprovação. Razão pela qual não solicitei a retificação, exigindo que o meu voto fosse colocado explicitamente como contrário à aplicação em bancos privados, já que aquele era um tema polêmico.

Ademais, não se tem notícia no Brasil que qualquer conselheiro ou mesmo gestor de RPPS tenha pela menos sido processado em decorrência de aplicações no ainda em liquidação Banco Santos. Ao final, a tese do MP não prevalecerá, justamente por não ter como imputar responsabilidades em pessoas que nada tiveram a ver com a liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central.

Além do mais, depois de protocolado o processo da Ação Civil Pública, o liquidante do Banco Santos já realizou vários repasses financeiros ao IPSM, prejudicando a petição inicial do MP que não pode ser revista.

E ainda, os valores que estão sendo descontados em folha de pagamento, **por força de liminar**, é bom que se diga, estão depositados em conta judicial própria, devidamente corrigidos, e serão devolvidos tão logo a sentença seja proferida ou meu nome excluído do rol de requeridos, conforme petição protocolada.

Isso confirma, definitivamente, a inexistência de sentença, pois, ao contrário, os recursos já estariam sendo repassados ao IPSM, e corrobora também com o princípio constitucional da **presunção de inocência**, que o impugnante teima em descumprir, antecipando-se ao julgamento, objetivando manipular essa Comissão Eleitoral, na ânsia de colocar fora da disputa um candidato legitimamente escolhido entre seus pares e eleito para dirigir o **SINDFLEGO** por três mandatos consecutivos.

Das provas apresentadas

Para comprovar todas as afirmações constantes, estou anexando ao presente cópias do processo judicial, da certidão narrativa do TJ/GO, da certidão negativa do TCM/GO, das atas do CMAP, do Processo Administrativo Municipal nº 70689421/2017 e do Decreto Municipal nº 2198/2017.

Do pedido de indeferimento

O que se pode observar, além da inépcia do requerimento, já devidamente comprovada, o representante da chapa adversária não quer exercer a democracia em sua plenitude, que é a disputa eleitoral através do voto direto. Na verdade, o candidato impugnante, demonstrou ter repugnância à democracia, pois que “ganhar” as eleições no “tapetão”, numa verdadeira demonstração de desrespeito à categoria de trabalhadores que tem a pretensão de representar.

É preciso que essas pessoas que querem assumir o sindicato a todo custo, sem se importar com os meios utilizados, sejam convidados a pelo menos ver o que o maratonista espanhol Iván Fernandez Anaya fez ao final de uma corrida em Navarra. O queniano, Abel Mutai, liderava a prova com folga. Mas, antes de cruzar a linha de chegada, diminuiu o ritmo e começou a cumprimentar o público, pensando que já a havia cruzado. Foi quando o espanhol, em uma lição de honestidade a ser seguida pelo candidato oponente, avisou o queniano e continuou atrás dele até o final.

Perguntado por um repórter por que fizera aquilo, respondeu: “Fiz o quê? O que mais eu poderia fazer? O que eu iria dizer aos meus pais? Que valor teria essa medalha de ouro? Que mérito existiria em uma vitória à custa da trapaça?”.

É exatamente esse o ponto. Como confiar em um representante que, durante o processo eleitoral, mentiu despididamente, caluniou e difamou com o único objetivo de tirar o concorrente da disputa, temendo a derrota nas urnas? Como confiar em alguém que busca, por meio da trapaça, a conquista de seus objetivos, sem se importar com os meios ou com as consequências?

Sim, haverá consequências. O candidato impugnante terá que provar todas as afirmações levianas feitas e, como não conseguirá, será alvo de ação judicial por danos morais. É inadmissível que, em tempos atuais, ainda se lance mão de mentiras que podem ser facilmente desmascaradas, e logo em um local de trabalho onde quase todos se conhecem há pelo menos 30 anos. É querer mesmo subestimar o poder de discernimento e a inteligência dos filiados.

Mas, esses filiados subestimados pelo impugnante saberão dar a resposta nas urnas, no próximo dia 24 de novembro de 2017.

No novo expediente encaminhado pelo impugnante, depois de divulgado pela Chapa “SINDFLEGO DE LUTA”, Nota de Esclarecimento contestando as inverdades contidas no requerimento, inclusive com a decisão unânime de processá-lo judicialmente, é possível observar o recuo claro, temendo as consequências, na mudança radical das afirmações constantes neste em relação ao requerimento apresentando anteriormente, senão vejamos:

No requerimento consta:

“b)... e condenado o referido candidato e outros, através de sentença...”

“... a Juíza proferiu sentença em seu desfavor...”

“De conformidade com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do IPSM foram rejeitadas...”

No novo expediente, que não substitui a petição inicial, pois a Comissão Eleitoral solicitou apenas que fossem juntadas provas que comprovassem as alegações nela contidas, é flagrante o recuo próprio de quem só tem falácias:

“...bem como da decisão da Juíza...”

“Foi esse o motivo pelo qual o TCM considerou improbidade administrativa...”

“É o que consta da petição do MP e da decisão da Juíza...”

Observe que as palavras **sentença** e **contas rejeitadas** já não são mais utilizadas, por absoluta falta de provas das afirmações e, repito, por ter que responder a processo judicial.

Entretanto, devo reafirmar que a panfletagem feita no âmbito da Câmara Municipal e as publicações em redes sociais de afirmações levianas, denegrindo, gratuitamente, a imagem do presidente do SINDFLEGO e candidato à reeleição será objeto sim de ação judicial por danos morais.

Solicito a essa ilustre Comissão que compare os documentos apresentados pelo requerido e pelo requerente.

Observe a forma que o impugnante tenta ludibriar a Comissão ao afirmar que a decisão já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, portanto um órgão colegiado de segunda instância, como se já houvesse uma sentença em primeiro grau, e um recurso dos requeridos apresentado para apreciação em grau superior.

Mesmo afirmando que não tem “**decisão transitada em julgado**”, o impugnante, com todo o cinismo que lhe é peculiar, tenta confundir a Comissão

Eleitoral e induzi-la ao erro, afirmando que o processo já fora julgado pelo Tribunal de Justiça, confirmando a decisão da Juíza.

Ora, é preciso que essa ilustre Comissão dê uma resposta à altura ao impugnante.

A solicitação foi para que fossem juntados documentos que comprovassem as afirmações feitas para que pudesse decidir sobre o pedido de impugnação.

Não foi solicitado ao impugnante que, num jogo de palavras incoerente, onde ora afirma que existe sentença, ora afirma que existe decisão em pedido de liminar e, em seguida, que um colegiado já decidiu, lançasse mão de suas convicções, em detrimento de provas, para convencer a Comissão.

Se não existem provas, para que servem as alegações? Será que o impugnante não acredita na capacidade e na competência dessa Comissão Eleitoral? Ou estará o impugnante simplesmente fazendo teatro?

Diante do exposto e com as provas contundentes, robustas e cabais, anexadas ao presente, solicito à ilustre Comissão Eleitoral que decida pelo **indeferimento** do pedido de impugnação de minha candidatura, **por não ter sido comprovado pelo impugnante que o candidato José Humberto Mariano:**

- a) não teve aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- b) lesou o patrimônio de qualquer associação profissional; e
- c) teve má conduta, devidamente comprovada.

E, ainda, porque as provas por mim oferecidas demonstram exatamente o contrário, por:

- a) não existir qualquer sentença judicial em meu desfavor;
- b) não existir rejeição de minhas contas em qualquer entidade associativa, conselho ou órgão público;
- c) ter todas as contas como administrador do SINDFLEGO aprovadas sem ressalvas e por unanimidade.

Espero que prevaleça a Justiça e a Democracia. E que os filiados possam exercer o direito livre de votar e, especialmente, de ser votado.

Atenciosamente,


José Humberto Mariano
Chapa "SINDFLEGO DE LUTA"

Recebi em
10.11.2017
